



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 256/2017
61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE OUTUBRO DE 2017
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2102/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.09213-9
AUTUANTE: GERMANO PINHEIRO NETO – MATRÍCULA: 497.738-1-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SANTANA TEXTIL S/A
CONSULTOR: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. O contribuinte informou o Inventário de 2010 em sua EFD com dados divergentes aos informados na DIPJ/2010. Infringência aos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em razão da nova penalidade, em decorrência da edição da Lei nº 16.258/2017, que dispensou tratamento mais benéfico quanto à penalidade. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ART. 106, II, C DO CTN. RETROATIVIDADE DA NOVA LEI MAIS BENÉFICA.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial que:

*“ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.
Após análise da documentação, em especial, a Escrituração Pública Digital e a Declaração de Imposto de Renda P.J do referido contribuinte, constatamos omissão de valores na escrituração do Inventário em SPED.
Motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração”.*

Dispositivo infringido: Art. 285 e 289, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96. Crédito Tributário: MULTA R\$ 489.787,11 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e onze centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.31291 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2014.201500572 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.10075 (fls. 09).

A documentação que embasou a autuação está apensada às fls. 11 a 15 dos autos.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente, conforme fls. 20 a 24 dos autos. Foram juntados aos autos, os documentos de fls. 25 a 53.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, em razão do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, d, da Lei 12.670/96, pois não há penalidade específica para o fato narrado na exordial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 179/2017 (fls. 67/72), pugnou pela reforma da decisão singular, sob o fundamento de que a infração está caracterizada, no entanto, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, haja vista que a Lei nº 16.258/2017, cominou penalidade menos gravosa. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 73 dos autos.

É o relatório.

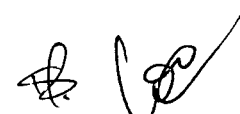
VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado,, omitiu, no exercício de 2010, valores por ocasião da escrituração do Inventário no SPED, posto que há divergência entre a Escrituração Pública Digital e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 9.795.742,23 (nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos).

No que concerne aos arquivos magnéticos, vale lembrar que o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII*



§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias". (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)

Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Na realidade, os dados constantes no SPED Fiscal do contribuinte deveriam ser absolutamente iguais aos registrados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. No entanto, o demonstrativo que repousa nas Informações Complementares evidenciam que estes apresentam divergência de valores registrados no Livro de Inventário, fato que materializa a infração.

Desse modo, fica o contribuinte sujeito à sanção cominada pela Lei 13.418/03 que acrescentou ao dispositivo correspondente da Lei nº 12.670/96, inciso VIII do artigo 123, a alínea "1", trouxe a seguinte penalidade:

"Art.123 – (omissis)

VIII – (...)

l- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou das prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração".

Ocorreu que em 2017 foi editada a Lei nº 16.258, que dispensou tratamento mais favorável ao contribuinte, a saber:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2%

(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

A lei posterior deve ser aplicada aos processos não definitivamente julgados sempre que dispensar tratamento mais benéfico ao contribuinte, conforme o art. 106, II, C do CTN.

Veja-se a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. O débito em questão tem a sua evolução indexada pela taxa Selic, o que afasta a necessidade de a Certidão de Dívida Ativa fazer qualquer referência aos juros ou à sua forma de cálculo (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250 /95). 2. A lei que fixa o valor de multa mais benéfico ao contribuinte deve ser aplicada retroativamente (art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional). Precedente deste Tribunal. 3. "(...) 5 - *A respeito da multa, vê-se que ela foi aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), o que impõe sua redução para 20%, com aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica. Aplica-se ao presente caso, a jurisprudência desta Corte e a do STJ firmaram-se no sentido da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, parágrafo 2º, da Lei 9.430 /1996 (multa moratória de 20%), aos créditos tributários vencidos antes de sua entrada em vigor, enquanto não houver julgamento definitivo no âmbito judicial. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, no seu art. 26 estabeleceu a aplicação da multa conforme o art. 61 da Lei 9.430, de 27/12/1996, que, por sua vez, ao fixar o percentual de 20% (vinte por cento), determinou novos parâmetros de multa.* (...) (AC 2000.38.00.002370-5 / MG. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS 04/12/2013 e-DJF1 P. 224). 4. É de se salientar que o legislador não restringiu a abrangência da lei posterior mais benéfica, razão pela qual nada impede a sua aplicação em relação ao lançamento de ofício. 5. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (original sem destaque).

Assim sendo, a nova redação dada pela lei, já reproduzida, a redução da multa deve-se ao fato de que o percentual referente à multa foi reduzido de 5% para 2%, além de ficar limitado ao valor máximo correspondente a 1.000 Ufirces.

É inconteste que os novos parâmetros estabelecidos pelo legislador reduziram de forma significativa o montante da multa a que estava sujeito o contribuinte, razão pela qual deve-se aplicar à presente autuação a regra do art. 106, II, c do CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) ...

b) ...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, dar-lhe parcial provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, observando-se os valores recolhidos pela autuada com os benefícios da Lei nº 16.259/17 (REFIS), nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MÊS	VALOR OMISSÃO – R\$	MULTA – 2%	LIMITE – 1000 UFIRCES	MULTA APLICADA
DEZ/2010	9.795.742,23	195.914,84	2.425,70	2.425,70

Observação: Considerando que o contribuinte já havia recolhido parte do crédito tributário com base na decisão singular e os benefícios do REFIS instituído pela Lei nº 16.259/17, há que se proceder ao abatimento dos valores recolhidos por ocasião da quitação do crédito tributário.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SANTANA TEXTIL S/A**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso de reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, observando-se os valores recolhidos pela autuada com os benefícios da Lei nº 16.259/17 (REFIS), nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2017

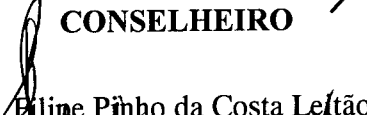

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Emílicia Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Meneses
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO